

Acórdão: 18.427/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119845-71
Impugnante: Indústria e Comércio de Embalagens Guarany Ltda.
PTA/AI: 01.000154197-79
Inscr. Estadual: 284059176.00-53
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/ APURAÇÃO INCORRETA. Constatada divergência entre valores de ICMS discriminados nas 2^{as} vias das notas fiscais emitidas e os escriturados no livro Registro de Saídas. Exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso IX, alínea “a”, 55, inciso XXVI e 57, todos da Lei 6.763/75. Excluída a penalidade capitulada no inciso XXVI da Lei 6.763/75 por inaplicável à espécie e reduzida a prevista no art. 54, inciso IX, alínea “a” da citada lei a apenas uma infração.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CANCELAMENTO IRREGULAR. Constatada saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais (conforme § 2º do art. 147 do RICMS/02), tendo em vista o cancelamento de documentos fiscais sem declaração de motivo e sem fazer referência a novo documento emitido. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pelo Fisco. Excluídas, ainda, as exigências relativas às notas fiscais para as quais não há prova de que o cancelamento não tenha ocorrido antes de iniciada a saída da mercadoria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal por estarem em poder do contribuinte 1^{as} vias de documentos fiscais registrados no livro Registro de Saídas. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência não contestada pela Impugnante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação seguindo os itens, conforme consta do relatório fiscal, versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro/2003 a dezembro/2004:

5.1) divergência entre valores de ICMS discriminados nas 2^{as} vias das notas fiscais emitidas e os escriturados nos livros Registro de Saídas, gerando, não só

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento a menor de ICMS, mas também apropriação irregular de crédito do imposto;

5.2) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme § 2º do artigo 147 do RICMS/02, tendo em vista o cancelamento de documentos fiscais sem declaração do motivo, e sem fazer referência a novo documento emitido, constando, inclusive, em alguns, no comprovante de entrega dos produtos (canhoto destacável da primeira via), data e identificação do recebedor da mercadoria no estabelecimento destinatário, e carimbo fiscal de trânsito, configurando, conseqüentemente, ter ocorrido a saída da mercadoria;

5.3), por estarem em poder do Contribuinte 1ªs vias de documentos fiscais registrados no livro Registro de Saídas.

As irregularidades constatadas geraram as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas, capituladas no inciso II do artigo 56, artigo 57, alínea “a” do inciso IX do artigo 54, linha “a” do inciso II e inciso XXVI do artigo 55, todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 902/908.

O crédito tributário é reformulado às fls. 995/1000 dos autos.

Devidamente intimada, a Autuada não se manifestou.

O Fisco se manifesta às fls. 1003/1007.

Em sessão realizada em 24/10/07, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 30/10/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 991/998, e ainda para excluir das exigências referentes ao item 5.2 do Auto de Infração as notas fiscais constantes das planilhas de fls. 909/911 e o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que julgava parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 991/998.

DECISÃO

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, foram apuradas as seguintes irregularidades:

5.1) *divergência entre valores de ICMS discriminados nas 2ªs vias das notas fiscais emitidas e os escriturados nos livros Registro de Saídas*, gerando, não só

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento a menor de ICMS, mas também apropriação irregular de crédito do imposto;

5.2) *saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal*, conforme § 2º do artigo 147 do RICMS/02, tendo em vista o cancelamento de documentos fiscais sem declaração do motivo, e sem fazer referência a novo documento emitido, constando, inclusive, em alguns, no comprovante de entrega dos produtos (canhoto destacável da primeira via), data e identificação do recebedor da mercadoria no estabelecimento destinatário, e carimbo fiscal de trânsito, configurando, conseqüentemente, ter ocorrido a saída da mercadoria;

5.3) *entrega desacoberta de documentação fiscal*, por estarem em poder do Contribuinte 1ªs vias de documentos fiscais registrados no livro Registro de Saídas.

As irregularidades constatadas geraram as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas, capituladas no inciso II do artigo 56, artigo 57, alínea “a” do inciso IX do artigo 54, linha “a” do inciso II e inciso XXVI do artigo 55, todos da Lei 6.763/75.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a Autuada não impugnou as infrações 5.1 e 5.3 do Auto de Infração.

No entanto, com relação ao item 5.1 o lançamento merece alguns reparos.

A irregularidade efetivamente apurada pelo Fisco foi escrituração no livro Registro de Saídas de valores menores que os destacados nos documentos fiscais, o que não gera apropriação irregular de crédito do imposto, pelo que incorreta a penalidade aplicada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei 6.763/75.

Ainda com relação ao item 5.1, aplicou o Fisco a penalidade prevista no art. 54, inciso IX, alínea “a” da Lei 6.763/75 no montante de 2000 UFEMGs por considerar o registro de cada documento fiscal como uma infração.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, as notas fiscais com valores registrados a menor no livro Registro de Saídas foram emitidas em novembro de 2004 e portanto, seus valores deveriam ser consignados em um mesmo documento, no caso a DAPI de novembro de 2004, pelo que a multa isolada deve se restringir a 500 UFEMGs, uma única infração.

No que se refere à infração 5.2, a Autuada alegou em sua Impugnação que apenas alguns dos documentos fiscais continham as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Afirma que das noventa e sete notas fiscais citadas na Planilha 2 do AI, somente dezenove não atendiam ao disposto no artigo 147 do RICMS/2002, segundo o qual:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão.

Para sustentar suas alegações elabora duas Planilhas: a primeira de fls. 909/910 dos autos identifica cinquenta e nove notas fiscais que teriam sido corretamente canceladas, com a indicação na segunda coluna da nota fiscal substituta, e o motivo pelo qual a substituição se fez necessária; a segunda de fls. 911 onde indica as notas fiscais que não se traduziram em efetivas saídas, juntando declarações de alguns destinatários no sentido de que as operações não ocorreram, fls. 929/930.

O Fisco acata parcialmente os argumentos da Autuada excluindo do trabalho as exigências relativas a 37 dos documentos fiscais.

Em relação aos demais documentos apresenta a Planilha de fls. 991/994, onde consignou os motivos pelos quais a Impugnação não foi aceita em relação aos documentos ali citados.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo Fisco, os documentos cancelados constantes das Planilhas de fls. 909/911 atendem aos requisitos constantes do art. 147 do RICMS/2002, que exige apenas que a saída da mercadoria não tenha se iniciado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que todas as vias sejam anexadas e que haja a declaração do motivo que determinou o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Assim, preenchidos tais requisitos, caberia ao Fisco demonstrar que não havia motivo para o cancelamento ou que a operação já havia se iniciado.

Não havendo estas provas nos autos, não há como ser mantido o lançamento em relação aos documentos constantes nas Planilhas de fls. 909/911.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 24/10/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 991/998, e ainda, com relação ao item 5.1 do Auto de Infração, excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei 6.763/75 e reduzir a 500 UFEMGs a exigência referente à Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso IX do art. 54, do citado diploma legal e, do item 5.2, as exigências referentes às notas fiscais constantes das planilhas de fls. 909/911. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que divergia somente em relação à exclusão das exigências referentes ao item 5.2 do Auto de Infração nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 1003/1007. Participou do julgamento, além do Conselheiro supramencionado e dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/10/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml